



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 223, DE 2006**

Acrescenta dispositivo ao artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para incluir o exame de detecção precoce de câncer de mama, útero ou próstata, nas hipóteses em que o empregado poderá se afastar do serviço sem prejuízo do salário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte disposição:

**Art. 473.....**

.....  
IX – por um dia, a cada período de doze meses, após a realização de exame de detecção de câncer de mama, útero ou próstata. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta ao art. 473 tem por objetivo estimular a realização de exames de detecção precoce de câncer de mama, útero e próstata.

O câncer de próstata, por exemplo, é um dos grandes problemas de saúde pública no Brasil, na opinião do Dr. Walter Koff, presidente da Sociedade Brasileira de Urologia, e já é duas vezes mais freqüente que o câncer de mama.

Estima-se que 400 mil brasileiros, com idade entre 45 e 75 anos, apresentem a doença atualmente, mas muitos ainda não sabem.

O risco é crescente, pois apenas no ano de 2005 estima-se que foram diagnosticados cerca de 46.330 casos de câncer de próstata. No caso das mulheres a situação não é diferente, necessitando também de redobrada atenção, muito embora a campanha de prevenção já tenha se iniciado há mais tempo. Diagnosticado em sua fase inicial aumenta substancialmente a possibilidade de cura e os pacientes livres da doença poderão levar uma vida normal.

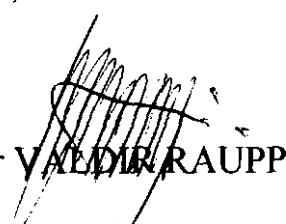
Não é preciso consignar o enorme custo para a saúde pública, uma vez confirmado o diagnóstico positivo da doença já em estágio avançado. Por isso mesmo, governo, sociedade civil, e empresários devem ser chamados a contribuir com o trabalho de prevenção, sendo estimulante à concessão de uma licença de um dia apenas em um ano de trabalho, para que o empregado possa fazer os exames.

O projeto, além de estimular, procura conscientizar nossos trabalhadores sobre a necessidade de realizar freqüentemente exames preventivos da doença.

Assim, contamos com o apoio dos nossos eminentes Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador VAILDIR RAUPP



## LEGISLAÇÃO CITADA

### DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

---

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999)

---

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)*

Publicado no Diário do Senado Federal 02/08/2006.